

**ILMO. SR. ATILA SAUNER POSSE, REPRESENTANTE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ASPSA)**

---

### **Divergência de crédito**

---

**EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES - EXIMBANK** ("Eximbank" ou "Credor"), agência independente do Governo dos Estados Unidos da América, com sede social em 811 Vermont Avenue, N.W., Washington, D.C., EUA, por seus advogados (**Documento nº. 01**), em atenção à publicação do Edital de Relação de Credores da Recuperação Judicial de **MARTIAÇO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA** e **M4 PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** ("Martiaço" ou "Recuperanda"), processo nº. Processo 0004516-74.2020.8.16.0185, em curso perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro da Comarca de Curitiba, Paraná, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais - "LFR"), vem, respeitosa e tempestivamente<sup>1</sup>, apresentar

---

### **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

---

consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

---

<sup>1</sup> Tendo em vista que o Edital de intimação de credores contendo a r. decisão ora embargada foi publicado no dia 10.07.2020 (vide. evento 52 dos autos), o prazo de quinze dias úteis previsto no artigo 7º, §1º, da LRF e do próprio Edital, para apresentação de divergência de crédito teve início em 13.07.2020 e se encerra em 31.07.2020. Portanto, é tempestiva a divergência apresentada nesta data.

## I - ORIGEM, CLASSIFICAÇÃO E VALOR DO CRÉDITO

1. Em 17.05.2000, o Eximbankajuizou a Ação Monitória nº 384/00 ("Ação Monitória") contra a Recuperanda e os Srs. Mauro Martins, Marcos Martins e Marcelo Martins ("Avalistas"), em conjunto "Devedores", para a cobrança de valor relativo a contrato de crédito celebrado entre eles e o First National Bank of New England, no valor de US\$ 261.485,00 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco dólares americanos) (**Documento nº. 02**).
2. Com efeito, a Recuperanda Martiaço emitiu, em 27.11.1997, uma nota promissória representativa do valor de US\$ 261.485,00 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco dólares americanos) em favor do First National Bank of New England, a qual foi garantida pelos Avalistas (**Documento nº 03**).
3. Paralelamente, o First National Bank of New England e o Eximbank firmaram, para garantir o cumprimento do contrato de crédito e da nota promissória mencionados, no caso de inadimplemento por parte dos devedores, o Contrato de Garantia Mestre nº 0079 "*Master Guarantee Agreement*", pelo qual **restou acertado que o Eximbank pagaria o saldo devedor em caso de inadimplemento dos Devedores , tudo devidamente acrescido dos juros estabelecidos contratualmente e na Nota Promissória, sub-rogando-se nos direitos relativos ao crédito.**
4. Vencida a primeira parcela da avença, os Devedores **deixaram de cumprir as obrigações pactuadas**, ensejando a reivindicação pelo First National Bank of New England do pagamento do valor do financiamento, tendo sido o Eximbank notificado em 11.12.1998 para realizar o aludido pagamento que, na data do desembolso, atingiu o montante de US\$ 284.041,72 (duzentos e oitenta e quatro mil, quarenta e um dólares e setenta e dois centavos americanos), seguindo-se o que as partes haviam estipulado, conforme condições da Nota Promissória.
5. Assim, conforme previsão expressa no contrato de crédito e pelo artigo 986, inciso I do Código Civil, o Eximbank, mediante o pagamento realizado em

18.02.1999, sub-rogou-se nos direitos de crédito decorrentes do contrato avençado entre o First National Bank of New England e os Devedores , por força do Instrumento de Cessão e do endosso lançado na Nota Promissória.

6. Após o ajuizamento da Ação Monitória, os Devedores opuseram Embargos à Monitória, devidamente impugnados pelo Eximbank, sobrevivendo a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos referidos embargos, **constituindo título executivo judicial em favor do Eximbank (Documento nº 04).**

7. Interposto recurso de apelação, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) negou provimento ao recurso interposto pela Recuperanda e avalistas, mas **acolheu o recurso interposto pelo Eximbank para reconhecer que o valor devido deve ser atualizado e acrescido de juros moratórios segundo a previsão contratual e convertido para reais apenas na data do pagamento.** Leia-se:

11.1. Razão assiste ao apelante. A especificação na inicial do valor do débito em reais se fazia necessária para fins de viabilizar ao devedor conhecer o "*quantum*" líquido e certo do débito, caso optasse pelo pagamento imediato.

(...)

11.3 Por tudo isso, merece provimento o recurso de apelação 2, para que incidam sobre o débito os encargos moratórios avençados em contrato, **bem como para que a conversão monetária do débito, de dólares norte-americanos para reais, somente seja realizada na data do efetivo pagamento.**

**(Documento nº 05)**

8. Contra o acórdão que julgou a apelação, os Devedores ainda interpuseram recursos para os Tribunais Superiores, os quais foram rejeitados, com o consequente trânsito em julgado da sentença (**Documento 06**).

9. Diante disso, em 13.04.2020, o credor Eximbank deu início ao cumprimento de sentença, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Colombo – PR, processo nº. 0002446-60.2020.8.16.0193, requerendo o pagamento do valor atualizado da condenação, no importe de U\$ 678.082,90 (seiscentos e setenta e oito mil, oitenta e dois dólares e noventa centavos), acrescido da condenação em

honorários advocatícios sucumbenciais, equivalente a 15% do valor atualizado da causa, no importe de US\$ 101.712,14 (cento e um mil, setecentos e doze dólares e quatorze centavos), que, somados ao valor da dívida atualizado, totalizavam US\$ 779.795,34 (setecentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco dólares e trinta e quatro centavos) (**Documento nº. 07**).

10. Considerando a inviabilidade de requerer a instauração de cumprimento de sentença para a cobrança de valores em dólar, o credor promoveu a conversão segundo a cotação do Banco Central do Brasil (BACEN) em 13.04.20, totalizando R\$ 3.959.254,87 (três milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), destacando tratar-se apenas de uma estimativa, já que o valor final só será conhecido na data do efetivo pagamento.

11. No entanto, ao requerer a recuperação judicial, a Recuperanda incluiu em sua lista o valor R\$ 3.959.254,87 (três milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), ignorando completamente a determinação do acórdão, bem como o disposto no artigo 50, § 2º da LFR .

12. Como se sabe, apenas com a decretação de falência é determinada a conversão automática dos créditos. Na recuperação judicial, os créditos em moeda estrangeira só podem ser convertidos com a autorização do credor, que aprovar expressamente no plano de recuperação:

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e **só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.**

13. Do contrário, caso não haja autorização expressa, o crédito só será convertido na data do pagamento. Nesse sentido, é a orientação do TJPR, espelhando também o posicionamento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"):

AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO CREDOR - RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("IMCOPA") - PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO (CLASSE 1) PELOS ÍNDICES LEGAIS - DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO E ESTABELECEU O MESMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO APLICADO PARA OS CREDORES DE OUTRAS CLASSES (2 E 3) NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...)

Em relação à conversão da dívida estabelecida em dólar, constou o seguinte da decisão agravada: De outro lado, **a conversão da dívida em dólares para moeda nacional deve ocorrer, sim, no momento do pagamento, conforme requerido pelo titular do crédito.** O art. 50, §2º, da Lei n.º 11.101/05, estabelece que "nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial".

**Como se vê, ao contrário da falência, cuja decretação converte todos os créditos em moeda estrangeira para a nacional, pelo câmbio do dia da decisão judicial (art. 77), na hipótese de recuperação judicial, e não havendo disposição em contrário no plano - como no presente caso -, a dívida mantém-se na moeda em que expressa até o pagamento.**

Sob esta lógica, aliás, operaram-se as cessões de crédito realizadas entre os demais credores (optantes por esta modalidade de pagamento) e o investidor.

Daí porque, a fim de manter-se, também aqui, a igualdade de tratamento dispensada aos credores, **o câmbio utilizado para a conversão da dívida deve ser aquele do dia que anteceder o depósito do valor integral do crédito** de Ramos Zuanon Advogados".

(TJPR, processo nº. 1682092-3, Rel. Des. Tito Campos de Paula, 17ª Câmara Cível, j. 04.10.2017 – grifou-se)

\* \* \*

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS - EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA APELADA - AUSÊNCIA DE FATOS MODIFICATIVOS, IMPEDITIVOS OU MODIFICATIVOS DO DIREITO DA APELADA - NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DIREITO DE PREFERÊNCIA - **AFASTADO - CONTRATO CELEBRADO EM**

**MOEDA ESTRANGEIRA - ADMISSIBILIDADE DESDE QUE O PAGAMENTO SE EFETIVE PELA CONVERSÃO NA MOEDA NACIONAL - CONVERSÃO - DATA DO PAGAMENTO E NÃO EM DATA ANTERIOR - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.**

(TJPR, processo nº. 1251444-6, Rel. Des. Juiz Sérgio Luiz Patitucci, 6ª Câmara Cível, j. 10.05.2016 – grifou-se)

\* \* \*

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO CELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE O PAGAMENTO SE EFETIVE PELA CONVERSÃO NA MOEDA NACIONAL. CONVERSÃO. DATA DO PAGAMENTO E NÃO EM DATA ANTERIOR. - É válida, no Brasil, a contratação de pagamento em moeda estrangeira, desde que seja feito pela conversão em moeda nacional. - **A jurisprudência do STJ entende que, em se tratando de obrigação constituída em moeda estrangeira, a sua conversão em moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento e não em data pretérita.**" (REsp 680543 / RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04.12.2006 – grifou-se).

14. Diante disso, o crédito do credor Eximbank, com incidência anual da taxa de juros LIBOR (que é variável, sendo que os valores empregados no cálculo foram obtidos no *site*<sup>2</sup> da entidade Global Rates), acrescida de 5%, a partir do ano de 1999, primeiro após o vencimento da dívida, até o ano de 2019 --já que a taxa de juros LIBOR anual de 2020 só será calculada ao final do corrente ano e a recuperação foi requerida em 30.06.2020 --, equivale a **US\$ 678.082,90 (seiscentos e setenta e oito mil, oitenta e dois dólares e noventa centavos) (Documento nº. 08).**

## **II - CONCLUSÃO E PEDIDOS**

15. Diante do exposto, requer seja acolhida esta divergência de crédito para retificar a lista de credores, a fim de que seja incluído o crédito no valor de US\$ 678.082,90 (seiscentos e setenta e oito mil, oitenta e dois dólares e noventa centavos), em dólares americanos, na categoria dos quirografários, classe III, em favor de Export - Import Bank of the United States.

<sup>2</sup><https://pt.global-rates.com/taxa-de-juros/libor/dolar-americano/juros-libor-usd-12-meses.aspx>

16. Nos termos do artigo 9º, §3, da LRF, protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, em especial por prova documental suplementar e eventual prova pericial.

17. Requer, ainda, que as intimações sejam efetuadas conjunta e exclusivamente em nome das advogadas **Mônica Mendonça Costa** (OAB/SP nº 195.829) e **Liv Machado** (OAB/SP 285.436), ambas titulares do endereço eletrônico [intimações\\_civel\\_I\\_LD@tozzinifreire.com.br](mailto:intimações_civel_I_LD@tozzinifreire.com.br), com endereço físico na Rua Borges Lagoa, nº. 1.328, Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP 04038-004, sob pena de nulidade.

18. Declara-se para todos os fins que deverá ser considerada **nula** qualquer intimação realizada em nome da sociedade de advogados à qual pertencem as patronas do peticionário, tendo em vista a ausência de requerimento neste sentido, conforme exigido pelos parágrafos 1º e 2º, in fine, do artigo 272, do CPC.

19. Protesta o credor Eximbank pela oportunidade de apresentar procuração específica para a recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante previsto no artigo 104, do CPC, tendo em vista as notórias dificuldades decorrentes da pandemia de COVID-19 e que o credor tem domicílio em outro país.

Termos em que  
pede deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 31 de julho de 2020.



**Mônica Mendonça Costa**  
**OAB/SP nº 195.829**



**Liv Machado**  
**OAB/SP 285.436**



**Núbia Lopes Bufarah**  
**OAB/SP 336.913**

## **LISTA DE DOCUMENTOS**

**Documento nº01** - Procuração;

**Documento nº02** - Inicial e documentos da Ação Monitória;

**Documento nº03** - Nota promissória;

**Documento nº04** - Sentença;

**Documento nº05** - Acórdão TJPR;

**Documento nº06** - Acórdão STJ e certidão de trânsito em julgado;

**Documento nº07** - Petição inicial e memória de cálculo do cumprimento de sentença;

**Documento nº08** - Memória de cálculo do valor atualizado do crédito;